



*Ensino
por Ideal*

DIREITO

LUANA JACK VIANA

DANOS MORAIS VERSUS MERO ABORRECIMENTO: Regular exercício do Direito
ou Indústria de Danos Morais?

PITANGA-PARANÁ

2019

LUANA JACK VIANA

**DANOS MORAIS VERSUS MERO ABORRECIMENTO: Regular exercício do Direito
ou Indústria de Danos Morais?**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de **Direito** às Faculdades do Centro do Paraná-UCP, Área das Ciências sociais aplicadas, como critério Projeto de pesquisa apresentado ao curso parcial para obtenção do título de Bacharel em **Direito**
Professora Orientadora: Tatiani M. Garcia de Almeida.

PITANGA-PARANÁ

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir ter saúde para conseguir concluir esse trabalho e meu curso mesmo com tantas dificuldades.

A toda minha família por toda a força demonstrada, por cada palavra de incentivo e orações.

A todos os meus amigos e colegas qual me ajudaram na realização do mesmo, de uma forma ou outra com palavras incentivadoras me jogando pra cima.

Aos meus pais Valdeni Jack e Mariza do N. Jack, por estarem sempre do meu lado me apoiando e dando forças para continuar.

Ao meu esposo Jorge Luiz Viana, que sempre esteve do lado apoiando para que não desistisse, e segurou a barra em meio todos os estresses.

Agradeço também a todos os professores do curso de Direito quais passaram seus conhecimentos para que hoje pudesse estar concluindo essa etapa.

RESUMO

VIANA, Luana Jack .**Danos Morais Versus Mero Aborrecimento**: Regular exercício do Direito ou Indústria de Danos Morais? 2019. 52 Páginas. Trabalho de conclusão de curso de Direito – UCP Faculdades do Centro do Paraná 2019.

Para que se possa discernir sobre o livre exercício do instituto do dano moral, dá-se início ao trabalho falando sobre os conceitos do instituto do dano moral, sobre a legislação brasileira que regulamenta e que deu início a tal instituto, suas fontes seus fundamentos, o que vem a ser o dano moral em si, quais os seus pressupostos e suas características, seu cabimento, como o nexo causal, as causas excludentes de responsabilidade, também abordado o dano individual e coletivo, citando alguns posicionamentos dos tribunais como por ex: STJ sobre assuntos que versam sobre o dano moral.

O dano moral tem se difundido entre a população e o presente trabalho demonstra como está sendo visto pela população e sendo exposto pela mídia de massa, deixando de ser um instituto de conhecimento técnico e de operadores do direito, e dessa maneira a maior parte da população tendo o conhecimento acabam entendendo como uma maneira fácil de ganhar dinheiro através da indenização, na maioria das vezes por meros aborrecimentos, o que está se desviando da finalidade com que o instituto foi criado, tornando-se talvez em uma indústria do dano moral, e muitas vezes os próprios operadores do direito agem de má-fé juntamente com seus cliente em juízo, fato demonstrado quando o cidadão tem condições de arcar com as custas processuais mais utilizam falsas declarações para ganhar isenção das mesmas, bem como também as pessoas não possuem caracterização de um dano moral e mesmo assim interpõe medidas judiciais apenas com intuito de receber o valor da indenização de forma ilícita, fatos que vem contribuindo significativamente para que o instituto do dano moral passe a ser uma indústria de dano moral.

Desta forma percebe-se a necessidade de alertar a população com os reais critérios que tem o instituto, e de rever o não pagamento das custas processuais a casos que não passam de meros aborrecimentos ou meros dissabores cotidianos, tentando analisar se o sujeito não está agindo de má-fé com apenas o intuito de receber a indenização.

Abordam-se também quais as causas que estão levando ao excesso de ações sem fundamentação correta e como tais leis como Lei de Assistência gratuita judiciária, lei de juizados especiais, a falta de informação correta e a subjetividade do juiz em arbitrar sobre o valor a ser indenizado em face da inexistência de norma reguladora.

Palavras chaves:População.Indústria. Operadores do Direito.

ABSTRACT

In order to discern the free exercise of the Institute of Moral Damage, we begin the work by talking about the concepts of the Institute of Moral Damage, about the Brazilian legislation that regulates and that started this institute, its sources, its foundations, what is the moral damage itself, what are its assumptions and its characteristics, its fit, as the causal link, the exclusionary causes of liability, also addressed the individual and collective harm, citing some positions of the courts such as: STJ on matters dealing with moral damage.

Moral harm has been widespread among the population and the present work demonstrates how it is being viewed by the population and being exposed by the mass media, ceasing to be an institute of technical knowledge and legal operators, and thus most of the population Having knowledge ends up understanding it as an easy way to make money through compensation, most often for mere hassles, which is deviating from the purpose for which the institute was created, perhaps becoming an industry of moral damage, and often the legal operators themselves act in bad faith along with their clients in court, a fact demonstrated when the citizen can afford the procedural costs but use false declarations to gain exemption from them, as well as people have no characterization of moral damage and yet bring legal action only to receive the value of ram illicit, facts that have been contributing significantly to the institute of moral damage become an industry of moral damage.

Thus, it is perceived the need to alert the population with the real criteria that has the institute, and to review the non-payment of procedural costs to cases that are merely annoyances or mere everyday fuss, trying to analyze if the subject is not acting in bad faith for the sole purpose of receiving compensation.

It also discusses the causes that are leading to excessive actions without proper grounds and how such laws as Free Judicial Assistance Law, special courts law, lack of correct information and the subjectivity of the judge in arbitrating about the value to be indemnified due to the lack of regulatory standard.

Keywords: Population. industry. Law Operators.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 JUSTIFICATIVA.....	12
1.1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	12
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.2.1 Objetivo Geral.....	12
1.2.1 Objetivos Específicos.....	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1 INSTITUTO DO DANO MORAL.....	14
2.2 DANO INDIVIDUAL E COLETIVO.....	26
2.2.1 NEXO DE CAUSALIDADE.....	30
2.3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE.....	32
2.3.1 DANO MORAL OU MERO ABORRECIMENTO.....	34
3 CAUSAS QUE OCASIONAM VARIAS DEMANDAS SOBRE DANO MORAL.....	38
3.1 ASSISTENCIA JURÍDICA GRATUITA.....	38
3.2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (Lei 9.099/95).....	40
3.3 FALTA DE INFORMAÇÃO CORRETA SOBRE DANO MORAL.....	43
3.4 SUBJETIVIDADE E O BOM SENSO DO JUIZ.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi realizado com o intuito de analisar a temática responsabilidade civil vem tendo diversas mudanças ao longo do tempo, não apenas nas normas, mas também na interpretação e aplicação dessas e com isso devemos dar importância a esse assunto.

Fazendo algumas menções sobre a diferença do dano individual ou coletivo, quando o dano acaba atingindo um determinado grupo de pessoas ou quando o dano atinge apenas um indivíduo, citando algumas coisas sobre o valor da indenização por dano moral qual tem a função de compensação e não de reparação, extrapatrimonial, visto que não é possível valorar a dor, o sofrimento, e ainda, diferentemente da responsabilização por dano material, a indenização tem a função de compensar o dano suportado pela vítima, tem também caráter punitivo, muitas das vezes ou em sua maioria sendo remunerado em dinheiro com o objetivo de punir o agente com a diminuição de seu patrimônio, desestimulando-o a voltar a praticar atos lesivos e tem ainda caráter socioeducativo, pois mostrarão aos outros indivíduos da sociedade que tais condutas serão punidas, muitas vezes as pessoas que se dizem vítimas recorrem à justiça para assim ganhar uma demanda e um dinheiro fácil, ou ingressa com a demanda acabando tirando tempo de outras que realmente tenham sido lesadas. Sendo assim devemos nos alertar, pois, a responsabilidade civil é algo de grande importância para conseguirmos assegurar nossos direitos e com tantas demandas, por meros aborrecimentos acaba que desvalorização esse direito que temos sempre tendo um pé atrás se realmente ocorreu o fato ou o indivíduo está atrás de uma recompensa em dinheiro (DIAS, p. 5, 2015)

Analisa-se, o nexos causal, ou seja, se realmente houve aquele dano por tal circunstância, fazendo menção sobre as causas excludentes da responsabilidade, qual se é utilizada para descaracterizar o nexos causal, de quando ocorre e o porquê ocorre, sendo analisados também quais os principais motivos quais levam a procura do judiciário acionando o instituto do dano moral com muitas causas sem nexos, por motivos de algumas notícias incompletas nas grandes mídias, ou pela comodidade da justiça gratuita.

1.1 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho aborda o tema do dano moral, que é a responsabilidade civil, é um instituto que faz parte ramo do direito das obrigações, acarretando na obrigação de indenizar, por parte daquele que causar dano a outrem. Nos últimos anos houve um grande aumento, uma extrapolação nas demandas que visam indenização por dano moral. Neste sentido, é importante estudar os motivos que levam à propositura desenfreada desse tipo de ação e se tal situação pode acarretar na banalização da responsabilidade civil do dano moral, sendo que, muitas vezes a pessoa não sofreu o dano e sim um mero aborrecimento, o que pode levar o magistrado a erro.

1.1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O crescente número de demandas requerendo dano moral representa regular exercício de direito ou a banalização do instituto jurídico da responsabilidade Civil e do dano moral por meros aborrecimentos?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Entender se o crescente número de demandas no qual se requer o dano moral representa banalização do instituto jurídico da responsabilidade civil.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Verificar o instituto do dano moral;
- Analisar se há apenas o exercício do direito perante o instituto do dano moral ou várias demandas por mero aborrecimento visando o lucro;

- Avaliar as causas por várias demandas acionando o instituto jurídico da responsabilidade civil;

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Quando não existiam leis que amparavam a reparação do instituto do dano moral havia grande discussão sobre tal assunto, pois, nada regulamentava essa reparação, mas com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil surgiu um amparo legal a este instituto no artigo 5º, incisos V e X da CF e artigo 186 CC, assim deixando de haver tal controvérsia acerca da reparação do dano moral, sendo admitida de forma ampla e irrestrita, estando inserido na categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (STOLZE, 2009, p. 55)

Sendo assim o instituto do dano moral, onde passou a ser dito que o dano não seria reparado, mas sim compensado (GONÇALVES, 2009, p. 378).

Uma vez que o dano moral surge com tais violações aos interesses extrapatrimoniais, onde o ofendido experimenta uma intensa dor, sendo o indivíduo humilhado ou algum sofrimento, em tais medidas desproporcionais à normalidade, podendo sofrer esse dano tanto pessoas físicas ou jurídicas, sendo estas violações sobre a personalidade, resultando em dor intensa, vexame, sofrimento, humilhação em tal intensidade que foge à normalidade interferindo no comportamento intelectual, moral e psicológico daquele que sofre o dano (DINIZ, 2012. p. 107,108)

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, prevê a proteção dos direitos violados quando a ocorrência do dano moral: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988)

Na Constituição Federal de 1988 não somente protege o sujeito que sofre o dano como traz expressamente em seu texto legal a devida compensação pelo dano causado.

Sendo este instituto dividido em dano moral direto e dano moral indireto, o dano moral direto é quando está relacionado diretamente à um dano

extrapatrimonial, e o dano moral indireto se configura quando ocorre lesão relacionada ao patrimônio.

Portanto o dano moral, é aquilo que causa dor, sofrimento, angústia entre outras consequências emocionais e psicológicas, podendo ocasionar traumas, sequelas de ordem psicológica, podendo até mesmo dar rumo totalmente diferente para a vida do ofendido, devendo ficar claro que não será um mero dissabor, ou mero aborrecimento, que culminará em danos morais, como por exemplo portas com detectores de metais em bancos, revistas em aeroportos entre outras situações totalmente comuns do cotidiano.

2.1 INSTITUTO DO DANO MORAL

Entende-se que o dano é o requisito a ressarcir a responsabilidade civil, assim afirma Carlos Roberto Gonçalves que “a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto”. (GONÇALVES 2009, p. 36). E ainda complementa, “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente” (GONÇALVES 2009, p. 37).

Nas palavras de Silvio Venosa;

“O dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano hipotético ou incerto”. (VENOSA 2010, p. 323)

Onde se pode entender que não se pode apenas supor que houve o dano, deve realmente ter provas concretas de que o dano ocorreu.

Para Paulo Nader:

O dano moral é quando alguém atenta contra a constituição física da pessoa natural ou atinge em sua composição incorpórea, como o nome, a honra, a liberdade em diversas manifestações, a psique. O efeito que o dano moral provoca é a dor física ou a psíquica, ambas não mensuráveis por padrões matemáticos ou econômicos (NADER, 2009,p. 82).

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, prevê a proteção dos direitos violados quando a ocorrência do dano moral: “São invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988).

Na Constituição Federal de 1988 não somente protege o sujeito que sofre o dano como traz expressamente em seu texto legal a devida compensação pelo dano causado.

Sendo este instituto dividido em dano moral direto e dano moral indireto, o dano moral direto é quando está relacionado diretamente à um dano extrapatrimonial, e o dano moral indireto se configura quando ocorre lesão relacionada ao patrimônio.

Para Maria Helena Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art.1º, III) (DINIZ, 2012, p. 110).

No entendimento de Pablo Stolze:

O dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do fruto de um bem com valor afetivo, ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador (STOLZE, 2009,p. 75).

Portanto o dano moral, é aquilo que causa dor, sofrimento, angústia entre outras consequências emocionais e psicológicas, podendo ocasionar traumas, sequelas de ordem psicológica, podendo até mesmo dar rumo totalmente diferente para a vida do ofendido, devendo ficar claro que não será um mero dissabor, ou mero aborrecimento, que culminará em danos morais, como exemplo portas com detectores de metais em bancos, revistas em aeroportos entre outras situações totalmente comuns do cotidiano.

Quando não existiam leis que amparavam a reparação do instituto do dano moral havia grande discussão sobre tal assunto, pois, nada regulamentava essa reparação, mas com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil

surgiu um amparo legal a este instituto no artigo 5º, incisos V e X da CF e artigo 186 CC, assim deixando de haver tal controvérsia acerca da reparação do dano moral, sendo admitida de forma ampla e irrestrita, estando inserido na categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (STOLZE, 2009, p. 55).

Para que o dano seja considerado reparável há três requisitos básicos, o interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica deve ser violado: quando ocorre essa violação do bem tutelado, pode ser de um bem material ou não. O dano deve ser comprovado: pois, considera-se indenizável apenas o dano certo e efetivo. Devendo ter certeza do dano: “O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 40).

O dano tem duas modalidades, podendo ser um dano patrimonial e extrapatrimonial:

O dano patrimonial é todo aquele qual é possível substituir o bem lesado, pode-se também colocar valorar, ressarcir, trocar, ou seja, todo o bem material.

Conforme Pablo Stolz e Gagliano “o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”.

“Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo”(GAGLIANO 2009, p. 40).

Para Sergio Cavalieri Filho o dano que “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (CAVALIERI FILHO 2009, p. 71).

Ainda dentro do dano patrimonial deve-se destacar o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente nada mais é que o prejuízo que a vítima realmente tenha sofrido, ou seja, conforme Sergio Cavalieri Filho é o dano que “importa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito” (CAVALIERI FILHO 2009, p. 72).

Os lucros cessantes são aquilo que a vítima não ganhou em razão da lesão que sofreu, desta forma, definem Pablo Stolz e Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que os lucros cessantes correspondem “àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2009, p. 41).

No artigo 402 do Código Civil de 2002, diz que “as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. “Nos danos patrimoniais, devem ser computados não somente a diminuição no patrimônio da vítima, mas também o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido” (VENOSA, 2010, p. 324).

O dano extrapatrimonial é que se enquadra o dano moral, pois, o dano extrapatrimonial é todo o dano qual não se pode substituir o bem lesado nem valorar o dano, sendo que a lesão não é em bens materiais e sim emocionais ou pessoais, como exemplo algo que causa vexame a pessoa onde gerou grande repercussão, entre a sociedade, não há como voltar atrás e simplesmente apagar isso da mente das pessoas e da própria vítima, é algo de grande dano psicológico para a pessoa qual o sofre.

Nas palavras de Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 55).

Para Sergio Cavaliere Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo” (CAVALIERE FILHO 2009, p. 83).

Para que assim possa ser evitada que o instituto sirva para pessoas que, não tenham sofrido um dano e apenas tenham intuito de lucrar com esse instituto, pois o dano moral deve mudar a vida da pessoa por tamanha dor, sendo que muitas pessoas quais sofrem o dano não querem mais sair das suas casas pelo vexame passado, ou não conseguem executar tal serviço ou atividade, pelo dano psicológico sofrido.

Silvio Venosa:

Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. Somente a pessoa natural pode ser atingida nesse patrimônio. Contudo,

avoluma-se em nossa jurisprudência a admissão do dano moral à pessoa jurídica, por extensão do conceito às pessoas naturais que dela participam (VENOSA, 2010, p. 334).

Ainda o dano moral pode ser definido como o dano que atinge a pessoa em sua esfera extrapatrimonial, quando não pode ser restituída em seu estado anterior, muito menos ser substituída.

Para Américo Luiz Martins da Silva, “Dano moral é, pois, a dor, a mágoa, a tristeza infligida, injustamente a outrem” (SILVA, 1999, p. 37).

Wilson Mello da Silva, citado por Assis Neto (1998):

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, estendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (SILVA, 1955, apud ASSIS NETO, 1998 p. 36).

A indenização assim deve ser de forma que repare o dano sofrido, diminuindo a dor, e a humilhação qual o sujeito tenha sofrido, e como visto a impossibilidade de voltar a estado anterior, deve-se ao menos tentar mitigar o mal sofrido tentando contornar a situação e confortar a dor sofrida.

Para Silvio Sávia Venosa:

“O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima (VENOSA, 2003 p.28).

Desta maneira não há como falar em dano e não pensar na forma em qual será reparado.

Agostinho Alvim citado por Carlos Roberto Gonçalves assegura:

O termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão, em qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Apreciasse dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (ALVIM, 1972 apud GONÇALVES, 1994 p. 377).

O dano em sentido estrito com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana consagrou-se como um dos fundamentos do Estado democrático, a qual incide na proteção dos valores morais.

Para Silvio Venosa o “dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade” (VENOSA, 2010, p. 282).

Desta forma, o dano moral em sentido estrito nada mais do que a violação de um direito personalíssimo.

Sergio Cavaliere Filho corrobora com o tema em sua obra ao dizer que:

Em sentido estrito, o dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Poder Judiciário (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 80).

Ainda, define os danos morais Carlos Alberto Bittar, como sendo “lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas” (BITTAR, 1995, p. 14).

Esta modalidade de dano refere-se aos danos relativos à alma, é essencialmente subjetivo. E, mais uma vez, utilizamo-nos das palavras de Nader para conceituar que os “os danos anímicos, ou morais em sentido estrito, por seu turno, serão todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais ocasionando perturbações na alma do ofendido” (NADER, 2010, p. 584).

No mesmo sentido Silvio Venosa afirma que “não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo” (VENOSA, 2010, p. 39). E completa o mesmo autor em sua obra que “o dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc” (VENOSA, 2010, p. 40).

Assim, pode-se afirmar que o dano moral deriva tanto de uma ofensa moral pura, quanto de uma ofensa ao patrimônio material que possa posteriormente afetar a esfera moral.

Ainda, que tais danos afetam diversas modalidades do patrimônio imaterial do indivíduo e que, para que seja passível de indenização, deve efetivamente provocar abalo moral no indivíduo.

O Professor Yussef Said Cahali, nos diz que o dano moral é:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (CAHALI, 1998, p. 17).

Sendo assim, também pode-se dizer que o dano moral é aquele que atinge algum bem imaterial do indivíduo, podendo afetar a parte social ou a parte afetiva do patrimônio moral, bem como pode provocar apenas o dano moral puro como também dano material decorrente de dano moral.

Todavia, para que o dano moral possa ensejar o ressarcimento, ele deve ser grave o suficiente para não provocar apenas um mero aborrecimento, mas sim um efetivo abalo psicológico.

Nessa linha de pensamento: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 76.).

Desta forma, é necessário que, ao analisar a necessidade ou não de reparação por danos morais, seja identificado se o fato gerador do dano alegado realmente provocou um efetivo prejuízo moral ao indivíduo, não sendo indenizáveis os atos que fazem parte da normalidade, gerando apenas um mero aborrecimento.

A possibilidade de reparação de danos, sejam eles materiais ou morais, depende da existência de um ato ilícito. Em outras palavras, para que um indivíduo faça jus ao recebimento de qualquer indenização, um agente deve ter cometido contra ele algum ato ilícito.

Anteriormente, esses atos eram previstos no artigo 159, do Código Civil de 1916, enquanto que, atualmente, estes atos estão previstos no artigo 186, do Código Civil de 2002.

No período em que vigorava o Código Civil de 1916, para que houvesse a responsabilização civil do agente causador de dano, era necessário que este violasse direito alheio ou lhe causasse prejuízo. Esta era a redação do artigo 159, do supracitado instituto: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a situação foi modificada. A partir de então, necessário se faz que, para ensejar a responsabilização civil do agente causador de dano, este viole direito alheio e lhe cause prejuízo, conforme estabelece o artigo 186 do referido código: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta forma, observa-se que, anteriormente, a ocorrência de uma das situações já caracterizava a responsabilização, ao passo que atualmente é necessária a ocorrência de ambas as situações, tanto a violação de direito alheio quanto o efetivo prejuízo.

Outro ponto importante inserido com a nova redação é o fato de que a responsabilização ocorre mesmo que o dano provocado seja apenas de natureza moral, mesmo não refletindo de qualquer forma no patrimônio material do indivíduo.

As responsabilidades objetivas e subjetivas estão previstas no Código Civil de 2002 duas modalidades de responsabilidade civil, quais sejam, a objetiva e a subjetiva. Possuem, entre si, uma grande diferença, que será explicada a seguir.

A obrigação de indenizar está prevista no artigo 927 e seu parágrafo único, do Código Civil, no qual pode-se observar a diferença básica entre a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ao interpretar o parágrafo único, observa-se que nos casos previstos em lei, a reparação deverá ocorrer independentemente de culpa do agente.

Esta é a responsabilidade civil objetiva, decorrente de força de lei. Além disso, outra situação que enseja a responsabilidade objetiva é a existência de contrato, bem como as situações previstas nos incisos I a V do artigo 932, bem como a responsabilização por atos praticados por terceiros ali referidos, no artigo 933, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Desta forma, pode-se conceituar a responsabilidade civil objetiva como aquela na qual a reparação é obrigatória apenas com a comprovação da existência do fato, não sendo necessário demonstrar que tenha ocorrido culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é aquela na qual se faz necessário demonstrar a existência de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, pois não possui qualquer obrigação advinda de lei ou de contrato. Em outras palavras, a responsabilidade subjetiva ocorre quando o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Para um melhor entendimento acerca da existência de ambas as situações, podemos citar trecho de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: No Brasil, a responsabilidade objetiva era considerada exceção à regra da teoria subjetiva, tendo aplicação apenas nos casos previstos em leis especiais.

Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, foi adotada no parágrafo único do artigo 927 já citado acima.

Sendo assim, ainda sobre o valor da indenização não há critérios objetivos para que se estipule um valor pela dor, pelo sofrimento experimentado pela vítima, ou seja, não há em nosso ordenamento uma forma fixa para definir o valor devido diante da existência do dano moral. Tal fixação é realizada caso a caso, dependendo do fato concreto. Yussef Said Cahali diz que “inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 953, parágrafo único, do CC (art. 1.553 do antigo CC)” (CAHALI, 2005, p. 813).

Sergio Cavaliere Filho acrescenta que “se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça” (CAVALIERI, 2009, p. 93).

Para completar a ideia, Rui Stoco aduz que “o estabelecimento de valores para compensar as ofensas morais admitidas em juízo constitui atualmente uma questão angustiante, pois fica no exclusivo poder discricionário do julgador, através de critérios subjetivos e aleatórios” (STOCO, 2004, p. 1670).

Contudo, há uma grande dificuldade para elaborar critérios objetivos para a quantificação do dano moral. Porém, já houve tentativas para solucionar essa problemática. Um exemplo disto é o já arquivado Projeto de Lei n. 150 de 1999, o 32 qual feria o princípio do livre convencimento do juiz ao estipular níveis de gravidade de dano (natureza leve, média e grave), e determinando valores para cada categoria.

Desta maneira, para que não traga algo que facilitasse tal quantificação, continua-se a ser observado o arbitramento judicial, conforme nos ensina Anderson Schreiber:

Doutrina e jurisprudência utilizam-se intensamente do dispositivo para o cálculo da indenização por dano moral. De fato, não havia e não há, ainda, outro caminho para a quantificação da indenização por dano moral que não o arbitramento pelo magistrado de um valor que lhe pareça suficiente a compensar o prejuízo sofrido. Isto não significa que a estipulação da quantia deva ficar ao livre-arbítrio do juiz. É pacífico que o magistrado deve seguir determinados critérios no arbitramento do dano moral, e é também necessário que tais critérios e toda a motivação que embasa o arbitramento constem expressamente da sentença, sob pena de se tornar inviável o

direito à ampla defesa e a própria garantia do contraditório em sede recursal (SCHREIBER, 2000, p. 8).

Neste mesmo sentido de valores arbitrados pelos juízes, nos traz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AgRg nos EDcl no AREsp 123842 (2011/0289471-7 - 31/08/2012), com a relatora Ministra Nancy Andrichi, no qual faz menção a um julgado do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMÔNIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO 33 JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Ainda no que tange a quantificação pelo magistrado, nos traz Carlos Alberto Bittar que se deve “confiar à sensibilidade do magistrado a determinação da quantia devida... O contato com a realidade processual e com a realidade fática permite-lhe aferir o valor adequado à situação concreta” (BITTAR, 1995, p. 16).

Afinal, conforme Rui Stoco “a dor não tem preço; não se mensura. Asco e indignação causaria a qualquer cidadão de consciência não-deformada a só tentativa de valorização do sofrimento ou da tarifação do preço dos mais nobres sentimentos afetivos” (STOCO, 2004, p. 1684).

Entende-se assim que o juiz fixará um valor para a compensação da vítima, porém trata-se apenas de uma compensação e não o pagamento pela dor em si, pois esta geralmente não tem preço que pague, tendo em vista a carência de normas específicas que visem o arbitramento do dano moral, são utilizados quatro critérios para definição de valores: gravidade do dano, grau de culpa do ofensor, capacidade econômica da vítima e, ainda, capacidade econômica do ofensor.

Sobre isto corrobora Carlos Alberto Bittar quando diz que “levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”. (BITTAR, 1995, p. 15). Referindo-se ao grau de culpa do ofensor, o artigo 945 do Código Civil (2002) diz que para a fixação do quantum debeatur será levado em conta se a vítima agiu culposamente para a ocorrência do evento danoso.

No que tange a situação econômica da vítima, leva-se em conta tal fato visando evitar o enriquecimento sem causa, sobre isto, Anderson Schreiber diz que “o critério da situação econômica da vítima vem sendo utilizado pelas cortes brasileiras como título de redução da indenização por dano moral, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido” (SCHREIBER, 2000, p. 11).

No entanto, ao tratar da capacidade econômica do ofensor, o dano moral passaria a ter um caráter punitivo, pois conforme Anderson Schreiber “o magistrado desvia o seu olhar do dano sofrido pela vítima e, em contradição com a tendência da responsabilidade civil contemporânea, passa a valorar a conduta do ofensor” (SCHREIBER, 2000, p. 12).

Porém, se o valor da indenização por dano moral referir-se exclusivamente à compensação do dano sofrido, não há que se falar em enriquecimento sem causa, mas, é uma tarefa difícil valorar a dor e o sofrimento psíquico da pessoa qual sofre o dano.

2.2 DANO INDIVIDUAL E COLETIVO

Os danos individuais são aqueles que afetam pessoas certas e determinadas, na sua integridade física e moral e nas coisas que compõem o seu patrimônio. Os danos coletivos (em sentido amplo) são aqueles que atingem bens do interesse da generalidade das pessoas.

Os danos coletivos classificam-se em direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito. Os direitos difusos são os interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Afeta à todos, mas ao mesmo tempo não atinge ninguém diretamente.

Conforme lição de Elton Venturi a origem dos direitos difusos “é meramente circunstancial e fática, não derivando de relações formais entre seus titulares, que, em última análise, devem ser concebidos como todos os indivíduos”. (VENTURI, 2007, p. 54).

Os direitos coletivos em sentido estrito referem-se a interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si. Sobre os direitos coletivos em sentido estrito sustentou Elton Venturi:

Na hipótese dos direitos coletivos a existência de relações formais entre seus titulares, ligados não apenas por circunstâncias fáticas, mas por concretas relações jurídico-formais, torna possível a alusão à corporificação de grupos, classes ou categorias, em torno das quais se concentram pretensões comuns e indivisíveis (VENTURI, 2007, p. 55).

O dano pode ser difuso e coletivo em sentido estrito ao mesmo tempo. Tais definições encontram-se previstas no artigo 81 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o tema dos direitos difusos e dos direitos coletivos nos traz Elton Venturi:

A transindividualidade, nota comum aos direitos difusos e coletivos, toma em conta a multiplicidade de indivíduos que aspiram à mesma pretensão indivisível. Todavia, na hipótese dos direitos difusos não é possível excluir quem quer que seja da titularidade desta pretensão, em virtude da existência de um processo absolutamente inclusivo decorrente de sua essência extrapatrimonial. (VENTURI, 2007, p. 53-54).

Assim, Pablo Stolze Gagliano afirma que “o critério científico para identificar se determinado direito é difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual puro não é a matéria, o tema, os assuntos abstratamente considerados, mas o direito subjetivo específico que foi violado” (GAGLIANO, 2009, p. 48 apud ANTONIO GIDI, 1995, p. 21).

Para facilitar o entendimento entre os direitos difusos e os direitos coletivos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com propriedade, exemplificam:

Imagine-se um vazamento em uma fábrica, que tenha poluído um lago na sua proximidade. Essa conduta gera dano difusos – a toda a sociedade, que tem um direito constitucional à defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado – e também coletivos – por exemplo, dos empregados da

empresa, para exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, ou mesmo da comunidade ribeirinha, que mantém relação jurídica de vizinhança com a indústria, para exigir a observância das regras legais pertinentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 48).

Temos assim que os danos individuais são aqueles sofridos por pessoas certas e determinados, e que pode haver, também, danos coletivos e transindividuais.

O dano à pessoa é aquele que afeta “valores ligados à própria pessoa do lesado, nos aspectos físico, psíquico ou moral, mesmo quando não seja caracterizável um direito de personalidade” (NORONHA, 2010, p. 581).

Como algo que atinge a pessoa querendo denegrir sua imagem, ou até mesmo quando a pessoa passa por grande vexame, causando dor e sofrimento, muitas vezes causa até alguns traumas.

Na atualidade os danos às pessoas tornaram-se protegidos pela Constituição Federal/1988, pois trata-se da proteção da dignidade da pessoa humana. Afinal, “se a pessoa humana é um dos valores fundamentais a tutelar pelo ordenamento jurídico, é plenamente justificado que se dê especial relevância aos danos pessoais” (NORONHA, 2010, p. 582).

Configura-se o dano à pessoa qualquer lesão que afete a integridade física, psíquica e moral da pessoa. Quando o dano ocorre passa a ter reconhecido o direito à sua reparação.

Além do direito de proteção da personalidade, Fernando Noronha traz que os danos às pessoas “podem ter outras origens, como ofensas a situações jurídicas familiares, das quais é exemplo o sofrimento pela morte de familiares e até pela destituição de coisas” (NORONHA, 2010, p. 583).

Os danos à saúde referem-se aos danos relacionados com o corpo humano, os quais deverão ser constatados através de avaliação médica. Ou seja, na lição de Fernando Noronha:

Os danos corporais, à saúde ou biológicos são aqueles que atingem o suporte vivo, a integridade físico-psíquica da pessoa, abrangendo desde as lesões corporais até à privação da vida, passando pelas situações em que as pessoas ficam incapazes de experimentar sensações, ou de entender ou querer, devido a lesões no sistema nervoso central (NORONHA, 2010, p. 584).

Com referência a este tipo de dano, Paulo Nader traz em sua obra que “os prejuízos materiais decorrentes são os *damnum emergens*, caracterizados por despesas médico-hospitalares, medicamentos e tratamentos especializados, ou lucros cessantes dada a incapacidade para o trabalho” (NADER, 2009, p. 28).

Logo, podemos dizer que o dano à saúde está ligado a proteção do nosso corpo, em sentido físico, e não algo da personalidade da pessoa.

O dano à coisa é aquele no qual são atingidos “objetos do mundo externo (objetos materiais ou coisas incorpóreas)” (NORONHA, 2010, p. 581).

Refere-se à lesão ocorrida em bens e direitos economicamente apreciáveis. Conforme nos apresenta Sergio Cavaliere Filho “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (CAVALIERI FILHO 2009, p. 71). Ou seja, o dano atribuído à coisa é aquele suscetível de apreciação econômica.

Visando reduzir o número de ocorrências de danos, existe uma função que se chama punitivo-pedagógica qual tem grande importância, pois conforme Maria Celina Bodin de Moraes:

“além de atenuar o sofrimento injusto, desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com o mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queira imitá-lo” (MORAES, 2009, p. 219).

Diante desta explicação chega-se ao entendimento da função que ao mesmo tempo em que compensa a vítima, pune o agente causador, e, ainda, serve como exemplo aos que pensarem em agir da mesma maneira.

Reforçando esta idéia Rui Stoco aduz “a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos com os *punitivedamages*, busca-se fixar uma indenização por danos morais que desestimule o autor dos danos e outros a agir da mesma forma lesiva em outra oportunidade” (STOCO, 2004, p. 1707).

Com relação a esta função e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Maria Celina Bodin de Moraes diz que “recentemente, como já se viu, inclinou-se o STJ em direção à tese do caráter punitivo, considerando que cumpre ao magistrado estipular uma quantia que sirva como desestímulo à repetição – ou imitação – da prática do ato” (MORAES, 2009, p. 290).

No que se refere à compensação da vítima que suportou um dano moral, pode-se dizer que é compensar algo que, em alguns casos, é impagável. Neste sentido Clayton Reis aduz que “de um lado, o dever de indenizar e o direito de ser indenizado e, do outro, a impossibilidade de avaliar o que deve ser indenizado” (REIS, 2010, p. 180).

Contudo, não pode ficar sem uma compensação, dando desta maneira uma punição para o agente causador. Por não ter um valor passível apenas de compensação através de pecúnia, tem-se atentado para um remédio para o problema de muitas demandas sem tem realmente o dano em si, pensando somente na remuneração pela reparação do dano, qual seja a despatrimonialização da reparação, ou, em outros termos, a reparação não pecuniária. Essa despatrimonialização da reparação trata-se de compensar a vítima de outra maneira que não seja através de pagamento em dinheiro, visando frustrar pedidos de compensação por danos extrapatrimoniais que tenham em vista algo puramente enriquecedor.

Tendo em vista a crescente “indústria do dano moral” muita magistrados, ao proferirem suas decisões, tem afastado a ocorrência da compensação. Nesse sentido nos traz Anderson Schreiber, quando diz que “na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor”. E, com relação aos pedidos de indenização por dano moral completa o mencionado autor “a sua invocação sem fundamento a causa das angústias que afligem a doutrina e banalizam a atuação dos tribunais”. (SCHREIBER, 2011, p. 192).

Tendo em vista a necessidade de reduzir demandas que não tem fundamento concreto em existir sob a proteção dos danos extrapatrimoniais – ou seja, quando o fato em discussão refere-se a acontecimentos sem importância na vida psíquica da pessoa - coloca-se à disposição do magistrado a reparação não pecuniária.

Sobre este tema nos traz Anderson Schreiber “tais meios não necessariamente vêm substituir ou eliminar a compensação em dinheiro, mas se associam a ela no sentido de efetivamente aplacar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação”. (SCHREIBER, 2011, p. 194).

Apesar de não estar disposto na legislação vigente, muito magistrado tem aplicado a retratação pública como forma de compensar a vítima de dano moral. Tal mecanismo encontra-se exposto na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), e sobre isso nos ensina Anderson Schreiber:

A retratação pública tem se mostrado extremamente eficaz em seus efeitos de desestímulo à conduta praticada (a festejada desterrense), sem a necessidade de se atribuir à vítima somas pecuniárias punitivas para cujo recebimento ela não possui qualquer título lógico ou jurídico (SCHREIBER, 2011, p. 194).

Tendo em vista que na grande maioria dos casos o valor para a compensação por danos morais geralmente é baixo, ocorre que na maioria das vezes a aplicação de uma sanção não pecuniária atende “de forma mais plena os anseios da vítima” (SCHREIBER, 2011, p. 195).

Afinal, entre receber um valor baixo o que pode ser entendido pela vítima como uma afronta ao seu direito violado as pessoas preferem que seja exercida uma compensação não patrimonial, pois não há valor fixo para casos específicos, como por exemplo, não há um valor que compense a perda de um filho em um acidente, ou, ainda, não há como mensurar um valor para um caso de vexame público.

Para completar a idéia da reparação não pecuniária, Anderson Schreiber brilhantemente aduz: “o reconhecimento destes novos remédios aumenta a efetividade da reparação para a vítima e reduz o estímulo a ações mercenárias” (SCHREIBER, 2011, p. 198).

Neste sentido, se pensarmos que ao lesionar a vítima em sua esfera não patrimonial venha o ofensor e apenas pague em pecúnia pela compensação, provavelmente o fará de forma corriqueira, e não de maneira que torne tal ação uma forma de punição, uma forma de conscientização do ato praticado. Logo, uma retratação pública fará com que o agressor tome consciência da gravidade de sua conduta frente a um terceiro qualquer.

2.2.1 NEXO DE CAUSALIDADE

Não há como falar em responsabilidade civil sem falar em nexo de causalidade entre a conduta/omissão e o dano gerado por esta. A relação entre a conduta e o dano é que se denomina de “nexo causal”, de maneira que o resultado

lesivo deve ter tido sua origem a partir da conduta. Portanto, faz-se necessário a existência de nexos causal, ou seja, que exista relação entre a conduta/omissão e o dano produzido para que haja a responsabilização do agente e como consequência o seu dever de reparar o feito.

Nesse sentido dispõe Venosa:

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA,2010, p. 56).

Conclui Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexos causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. (DINIZ. 2007, p. 107).

Ainda que não seja causa imediata do dano, o nexos de causalidade poderá ser uma condição para a produção deste dano, desta forma, responderá o agente por suas consequências, uma vez que sem aquele fato o dano não teria ocorrido.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. O dano poderá ter efeito indireto, mas isso não impede que seja, concomitantemente, um efeito necessário da ação que o provocou. P. ex.: se um desordeiro quebrar vitrina de uma loja, deverá indenizar o dono não só do custo do vidro e sua colocação, mas também do valor dos artigos furtados em consequência de seu ato, por ser dano indireto, embora efeito necessário da ação do lesante. Se alguém é atropelado e vem a falecer em consequência de uma anestesia, o agente responderá pela morte, como autor da lesão, que possibilitava esse evento lesivo. (DINIZ. 2007, p. 108).

Portanto pode-se entender por nexos causal, como uma análise entre a conduta e o dano, se aquela conduta realmente deu causa àquele dano, verificando se mesmo sem tal conduta o dano não ocorreria, caso o dano ocorresse sem tal conduta, não teria nexos causal entre conduta e dano, pois mesmo sem a conduta o dano ocorreria.

2.3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

As causas de exclusão da responsabilidade são aquelas que atacam um dos pressupostos da responsabilidade civil impedindo que exista o nexos causal, ou seja, são circunstâncias que isentam ou exoneram da responsabilidade, e assim, impossibilitam que se consiga satisfazer a pretensão indenizatória acerca de fato que apresente uma das excludentes, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

O estado de necessidade está fundamentado no artigo 188 do Novo Código Civil, em seu inciso II: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos, II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.” Para Stoco, “na escusativa fundada no estado de necessidade, existe um ato que seria ordinariamente ilícito. No entanto a lei o justifica eximindo o agente do dever de indenizar, tendo em vista preservar os bens mediante a remoção de perigo iminente.” (2007, p. 187).

O parágrafo único do artigo 188 do Código Civil estabelece que para que o estado de necessidade seja reconhecido como sendo legítimo as circunstâncias o tornem absolutamente necessário, bem como, não exceder o necessário para afastar o perigo, ou seja, usar de meios menos gravosos o quanto possível. Nas palavras de Stolze, “quer-se dizer que o agente, atuando em estado de necessidade, não está isento do dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para a remoção da situação de perigo. Será responsabilizado, pois, por qualquer excesso que venha a cometer.” (2009, p. 102).

A legítima defesa, também excludente de responsabilidade, está fundamentada no mesmo artigo 188 em seu inciso I, primeira parte: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa [...]”

Neste sentido, Stoco, “em face de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou seus familiares, ou contra seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com que repelirá o agressor.” (2007, p. 201).

Os danos causados em razão de atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido, não ensejam indenização, é o que dispõe a segunda parte do inciso I do artigo 188 do Novo Código Civil

[...] não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito. Na mesma dicção, deve estar subentendida outra excludente de índole criminal, o estrito cumprimento do dever legal, porque atua no exercício regular de um direito reconhecido quem pratica ato no estrito cumprimento de dever legal. (VENOSA, 2010, p. 67).

O artigo 393 do Novo Código Civil, em seu parágrafo único, trata da exclusão da responsabilidade nesses casos: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir.”

No caso fortuito têm-se situações imprevisíveis e inevitáveis, oriundos de forças naturais, já na força maior, também natural ou humano, ainda que previsível a sua ocorrência, a situação seria irresistível.

Portanto, o caso fortuito e a força maior devem decorrer de fatos alheios a vontade do interessado, devendo ainda se tratar de situação imprevisível, e mesmo que previsível, sendo a situação inevitável, irresistível e aliado à ausência de culpa, não haverá a obrigação em indenizar.

Sobre a culpa exclusiva da vítima discorre Stoco, “Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese [...]” (2007, p. 185).

Ademais o Novo Código Civil em seu artigo 945, versa sobre a culpa concorrente da vítima como uma excludente de responsabilidade (que é aquela onde a vítima e o ofensor causam culposamente o dano, situação onde ocorrerá a compensação de reparações dos danos causados, ou seja, haverá uma neutralização das responsabilidades compensando as duas partes), assim, tem-se que com a culpa exclusiva da vítima não mais existirá o nexo de causalidade entre o dano e o agente que o causou.

2.3.1 DANO MORAL OU MERO ABORRECIMENTO

Nos últimos anos, e cada vez mais todas as pessoas têm tido acesso a informações vagas sobre essas tais ações propostas sobre o dano moral, sendo pela internet, imprensa falada ou imprensa escrita como jornais, e independente da classe social, pois todos têm acesso a estas informações, tomando assim o conhecimento de todos os seus amplos direitos previstos em lei, sendo no âmbito do trabalho, consumo ou em relações civis.

Pode-se perceber que como o instituto do dano moral tornou-se algo tão conhecido da população e está tão ligado ao cotidiano das pessoas que acaba se confundindo com um mero dissabor, um aborrecimento sendo um mero dissabor não tem condão de gerar uma indenização por danos morais, pois se trata de situações que o cidadão esta sujeito a passar em seu dia a dia e a partir disto, tem tido um grande aumento nas ações judiciais principalmente no que se refere a ações de indenização por dano moral, podendo ser entendido como o exercício de um direito violado quanto à personalidade, ou seja nos últimos anos percebe-se que com os meios de comunicação a sociedade em geral independente de classe social tem tido ciência dos seus direitos e deveres, e com todas essas informações cada vez mais acionam a justiça para fazer jus aos seus direitos, mas nem sempre essas pessoas tem o entendimento de como realmente é e assim acabam interpretando de uma forma em que tudo cabe uma demanda, visando a maioria das vezes apenas o lucro que receberam como uma indenização, dessa forma o judiciário fica lotado e causa demora pra resolver casos que realmente são necessários, não somente na esfera civil mais em outras áreas do direito também, mas o que mais se expandiu foi sobre o instituto do dano moral.

A defesa do exercício da individualidade, ou, ainda, o direito á personalidade deve constituir-se, sem duvida, em um dever do Estado. Portanto, toda vez, que o individuo sofre um dano em seus valores pessoas e íntimos, o Estado tem o dever de assegurar o direito à reparação do prejuízo. Haverá dano maior do que aquele que atinge o homem nos seis mais sagrados valores? Na verdade, ao tutelar os direitos da personalidade, a ordem jurídica está protegendo os valores intrínsecos presentes na intimidade do ser humano, consubstanciando, essencialmente, na defesa da dignidade da pessoa humana, sufragado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esta norma maior é o que confere razão e sentido aos direitos da personalidade. (REIS, 2010, P. 147).

Ocorrendo em meio a tantos fatos relevantes e passíveis de indenização em face de um dano, há muitos também sobre ações que visam apenas obter a indenização por danos morais, quais se originam por fatos que ocorrem todos os dias com quase todas as pessoas, dando a entender que o instituto do dano moral passou a ser uma arma contra a intolerância, contra a impaciência, sendo usado, tal instituto, pra suprir suas insatisfações cotidianas e ainda obter vantagem em cima disso.

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa “premiação” ao lesado. A natureza sancionada não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma “punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custas do lesante. (STOLZE, 2009, p. 367).

Deste modo toda a atenção dada à esta matéria a partir da Constituição Federal de 1988 e dos direitos ao amparo legal, nos últimos anos deu-se um aumento de ações objetivando indenização por danos morais, por ter também a súmula 37 do STJ permitindo cumular danos materiais com danos morais, tendo ações que se mostram fundamentadas e também tendo as que se mostram claramente a intenção do fácil enriquecimento, ante os altos valores pleiteados, sendo desproporcionais ao dano alegado.

O Brasil corre risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde, banalizar-se e desmoralizar-se, por força dos desvios de enfoque da ganância, das pretensões exageradas ou descabidas, do jogo de esperteza, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito (STOCO, 2007, p. 1729).

Nas palavras de Tepedino:

Aos estudiosos da responsabilidade civil apresenta-se, portanto, o desafio de garantir o ressarcimento amplo, de modo compatível com a locação de riscos estabelecida na sociedade atual, sem que se pretenda transferir para a reparação civil os deveres de justiça social desdenhados por insuficientes políticas públicas e deficitária seguridade social. (TEPEDINO; 2009, p. 407).

Além de imoral, a ação que busca enriquecimento sem causa, pode acabar por induzir o magistrado ao erro, dessa forma, cabe ao próprio magistrado, rechaçar tais pretensões descabidas.

Para Stoco, “A busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem ser combatidas e veementes repelidas.” (2007, p. 1731).

Seria lamentável para nosso ordenamento a utilização do um instrumento jurídico que foi reconhecido para dar garantias e não para enriquecer alguns por meio da ruína de outros, pois, em ação de indenização sem motivo relevante, onde há a injusta condenação e com valor desproporcional, desencadeará, naquele que é tido como ofensor sentimento de injustiça, e desta forma, o que ocorrerá é a transferência da dor, da indignação e de todos os sentimentos reparados naquele entendido como ofendido.

A liquidação por danos morais, por sua vez, carece de critério uniforme, associada não raro, equivocadamente, a um mero aborrecimento ou, pior, à gravidade do dano (tornando irreparável danos que, embora injustos, fossem considerados de pouca gravidade) ou à condição econômica da vítima (conectando-se a medida da dor ao tamanho do bolso), em flagrante desprezo pela isonomia constitucional. (TEPEDINO, 2009, p. 406).

Um exemplo de caso que não enseja dano moral:

Cf.: “DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Mero inadimplemento contratual que não tem, em regra, o condão de, por si só, ensejar a ocorrência de danos morais. Precedentes específicos do STJ. 2. Caso concreto no qual não ficou evidenciada nenhuma situação excepcional que possibilite o reconhecimento da configuração do dano extrapatrimonial.” (STJ - REsp: 1317723 SP 2012/0068278-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/10/2014)

Cf.: “O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral *in reipsa* (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.” (STJ - REsp: 1573859 SP 2015/0296154-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017).

Para ensejar uma indenização por danos morais é necessário uma dor intensa, um vexame, um sofrimento ou uma humilhação que foge à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo. Logo, não é qualquer caso que se enquadra como dano moral.

Este grande número de ações ajuizadas tem gerado um aumento significativo na quantidade de processo em tramitação no judiciário, e, conseqüentemente, aumentado o número de serviço, deixando ainda mais lento o serviço prestado pelo judiciário brasileiro.

Isso é motivo para se preocupar, porque ao tentarem induzir em erro o juiz na busca pelo benefício indevido, acabam por banalizar, por desprestigiar um instituto tão importante e tão tardiamente reconhecido, benéfico a toda a sociedade.

Ainda que certas falhas no serviço público ou nas relações de consumo gerem aborrecimentos e irritação, são situações que não abalam a esfera íntima do usuário a gerar um sofrimento passível de reparação ou ressarcimento. Ou seja, o mero dissabor do cotidiano como bem se sabe, não são indenizáveis.

Fato é que todos estão sujeitos a acontecimentos bons e ruins no dia a dia, no entanto, nem todos acarretam indenização por dano moral. Ainda que tais situações possam gerar certo abalo psicológico, trata-se de dissabor que acarreta descumprimento contratual, mas não dano moral, atento evidentemente aos conceitos do instituto.

Portanto, a ação que busca o enriquecimento sem causa, se torna imoral, e o dano moral acabou se tornando como uma indústria, que leva ao enriquecimento pela má fé da vítima, pois, muitas vezes se aproveitam de tal sofrimento, que talvez nem sofreu, para assim tirar proveito além de que pode induzir o magistrado ao erro, de forma que o próprio magistrado, afastar tais pretensões descabidas.

O sentimento de mero aborrecimento são coisas comuns do cotidiano que não se pode chamar de dano, aborrecimentos totalmente previsíveis na vida social, para que se configure dano indenizável exige-se humilhação ou lesão a honra e à dignidade da vítima. Tornando-se desprestigiador para o ordenamento jurídico a banalização de um instituto qual foi reconhecido para dar garantias e não para enriquecer alguns por meio de ruína dos outros, pois, a ação de indenização sem motivo torna uma ação injusta, uma condenação injusta para o sujeito tido como ofensor, sendo assim se transferirá o constrangimento a dor e o sofrimento para este que é entendido como ofendido.

3 CAUSAS QUE OCASIONAM VARIAS DEMANDAS SOBRE DANO MORAL

O instituto do dano moral vem sendo percebido com grande aumento e assim tornando excessivas as demandas pelo simples fato de receber a indenização.

E uma das principais causas desse aumento é o excesso de informações midiáticas que se juntam com a falta de conhecimento da população que acabam entendendo como apenas uma forma fácil de ganhar dinheiro, com coisas que acontecem rotineiramente no cotidiano da maioria das pessoas, que não causam dor e tamanho dano psíquico e moral.

Alguns pontos elencados como causa de tamanho excesso em demandas são também a assistência de justiça gratuita, a Lei dos Juizados Especiais e como já citado a falta de informação correta pra pessoas leigas.

3.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

A lei n.º 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária.

O artigo 2º da referida lei menciona que fará jus ao benefício “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

A condição de necessitado foi ampliada, de forma que abrange não somente a parte miserável, mas também classes econômicas mais fracas, mesmo que não estejam em estado de insuficiência absoluta, demonstrando assim, que não há um critério rigorosamente definido para que haja a concessão do benefício.

A assistência jurídica gratuita está prevista na Constituição Federal, ela abrange toda a parte dos direitos e não somente a parte processual, essa assistência é prestada ao indivíduo que não tem como pagar um advogado ou de se manter em uma demanda, sendo um benefício cedido pelo estado á essas pessoas.

[...] denomina-se assistência gratuita o auxílio que o Estado oferece _ agora obrigatoriamente _ aos que se encontram desprovidos de recursos financeiros, dispensando os mesmo do pagamento das custas e das despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono e/ou consultou jurídico, quer tenha este atuado em juízo ou não, isto é, judicial ou extrajudicial, ficando ainda suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, quando tenha perdido a demanda o oferecido, até que cesse seu estado de necessidade e enquanto a prescrição não se operar (arts. 11 § 2º, 12 e 13 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita).

Desta forma após comprovado que o individuo não tem condições de arcar com as despesas ele ficaram isento de pagamento das despesas processuais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXIV dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de fundos”. Sendo uma regra constitucional que sem duvidas coopera com os indivíduos de classes menos favorecidas prevendo também a igualdade entre classes nas demandas judiciais e assim fazer valer seus direitos.

Nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita em seu artigo 2º dispõe que: “todo aquele que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, e os honorários de advogado sem prejuízo ao sustento de sua família”.

Na visão de Vidigal “Prejuízo para o sustento próprio e o da família sucedera quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal” (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência).

Desta maneira pode-se entender que essa Lei de Assistência Jurídica Gratuita atende não somente os mais pobres mais a classe mais fraca não sendo somente a classe miserável, o que não cabe no entendimento de insuficiência absoluta, falta um critério qual determine certo quem pode ser beneficiário da lei, e com a falta desse critério da brecha àquelas pessoas que só querem agir de má fé se aproveitando da falta desse critério e de não precisar arcar com as custas processuais, mesmo que não tenha sucesso no processo e acabe perdendo a ação.

Portanto, da mesma forma que ocorre na hipótese da Lei n.º 9.099/95, observa-se que aqueles que buscam a efetivação de um direito ou a reparação de um direito violado, são encorajados pela possibilidade de ajuizar demanda, sem risco de qualquer prejuízo financeiro, porém, em meio a situações realmente ensejadoras da necessidade de estar em juízo e de fazer jus aos benefícios concedidos pelo Estado, temos também, a quantidade exacerbada de causas infundadas, buscando indenizações por dano moral, que carecem de todos os requisitos para a incidência de tal instituto, isso tudo, porque além da possibilidade de lucro quase certo em razão da não possibilidade de prejuízo, há também o encorajamento em razão da dificuldade em identificar quando houve o dano moral e quando não houve, pois como dissemos no início desse estudo, torna-se algo

extremamente difícil para o magistrado valorar a dor, o sofrimento, o constrangimento, uma vez que cada indivíduo sente de uma maneira, podendo se tratar de real situação onde ocorreu o dano, ou ainda, de indivíduo de sensibilidade exacerbada.

3.2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (Lei 9.099/95)

O Juizado Especial Civil é previsto na Constituição Federal no seu artigo 98 inciso I, mas ocorreu sua implantação no ano de 1995 como lei, com o intuito de promover a conciliação, o julgamento e a execução nas causas processuais consideradas pela legislação menos complexas.

Assim dispõe o artigo 98 inciso I da Constituição Federal:

A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei dos Juizados Especiais veio para dar celeridade aos processos e assim desafogando o judiciário.

Porem essa lei de juizados especiais cíveis contém o principio da gratuidade no processo em primeiro grau de jurisdição, tal qual chama atenção pelo fato de ter algumas peculiaridades, qual colabora para ampliação de demandas sem fundamentos visando apenas indenização por danos morais.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 dispõe sobre os princípios que orientam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação” (Art. 2º da Lei de Juizados Especiais 9.099/95)

Princípios quais facultam grande ingresso ao judiciário, a conciliação entre as partes, e a solução da lide o mais rápido possível, que são os objetivos citados na própria lei.

No artigo 54 da mesma lei há um princípio de muita importância, devendo ser observado para que a lei consiga atingir o fim desejado.

“O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento das custas, taxas ou despesas” (art 54 da Lei de Juizados Especiais 9.099/95).

O artigo 3º da lei fixa as competências dos juizados especiais, indicando o que a lei considera de menor complexidade ou de menor potencias, sendo essas as de valor menor a 40 salários mínimos, já no artigo 9º nos termos da mesma lei, as causas não podem ultrapassar 20 salários mínimos.

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;” (art 3º inciso I da Lei de Juizados Especiais 9.099/95)

Porem o que leva a entender que a Lei dos Juizados Especiais contribui para o aumento excessivo de demandas por danos morais, sendo um dos primeiros fatores e não obrigatoriedade das custas iniciais do processo como o artigo 54 da lei prevê.

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvadas a hipótese de assistência judiciária gratuita. (art. 54 § único da Lei de Juizados Especiais 9.009/95)

Entretanto, ainda que no primeiro grau de jurisdição, o princípio da gratuidade não será observado quando presente a litigância de má-fé, sendo compreendido como má-fé quando se deduz pretensão em juízo ou defesa em processo judicial contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, que usar do processo para conseguir objetivo ilegal, que interpuser recurso meramente protelatório entre outros, devendo aquele que assim o fizer responder por perdas e danos, conforme disposto no artigo 79 do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei Juizado Especial, nº 9.099/95.

“Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.” (Art. 79 do Código de Processo Civil. Nº 13.105/15).

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé [...]” (Art. 55 da Lei do Juizado Especial, nº 9.099/95).

Desta forma não tendo custas iniciais e a mídia trazendo varias informações sobre os danos morais, o que leva as pessoas a ingressar contra várias coisas com o pedido de indenização por danos morais, sendo que a mídia a defesa e o próprio judiciário não instruem o cidadão do que realmente é um dano, o que leva o indivíduo a utilizar forma totalmente errado um instituto tão importante, ou seja, Apesar de ter suas exceções, o princípio da gratuidade que tem por objetivo a facilitação do acesso das populações mais carentes ou menos abastadas ao judiciário, tal princípio acaba por abrir as portas do judiciário, em alguns casos, para tentativas, verdadeiras aventuras judiciais, uma vez que por não haver custas e nem honorários advocatícios, faz com que o autor da demanda sinta que não tem nada a perder, pois ainda que não vença a lide, também não terá qualquer despesa, não terá qualquer prejuízo, desse modo, vemos o aumento de demandas com o objetivo de obter indenizações por danos morais que carecem de pressupostos mínimos para sua caracterização.

Assim o cidadão acaba ingressando com uma ação no juizado especial pra reclamar um direito violado que não existe, pois, muitas vezes a lide não passa de um mero dissabor, coisas cotidianas quais acontecem todos os dias a quase todo instante, e assim confunde com dor, decepção raiva etc. O que se parece muito com o conceito de dano moral, e por ser uma pessoa leiga ela entende que é isso mesmo, por isso grande parte passa a entender como uma oportunidade de se dar bem.

O fato da gratuidade das custas no primeiro grau de jurisdição acaba sendo um incentivo ao sujeito ingressar com uma ação, pois, ele acaba que não tendo nada a perder, e ainda corre o risco de conseguir uma indenização por um mero aborrecimento.

Outro fator relevante que a lei dos juzizados especiais contribui para o aumento de demandas desfundadas é a não obrigatoriedade de representação por advogado, tal qual leva o cidadão a procurar o judiciário qual passa pra redução de termo relatando um problema ocorrido por qualquer desentendimento o que acarreta

o excesso de trabalho ao judiciário, somente em caso de recurso que independente do valor da causa é obrigatória a presença do advogado.

Por tanto o individuo acaba por procurar a justiça para ajuizar uma ação de indenização por danos morais ou uma ação cumulada com indenização por danos morais por que sabe que não terá que arcar com as custas processuais e até mesmo com os honorários de sucumbência.

3.3 FALTA DE INFORMAÇÃO CORRETA SOBRE DANO MORAL

Desde que o dano moral foi ratificado pela Constituição Federal de 1988, ele está sendo divulgado a toda a população pela mídia de massa.

Sendo passada uma imagem totalmente errado do que é o instituto do dano moral a toda a população por infinitos meios de informações midiáticas, dando a uma pessoa leiga a entender que qualquer problema encontrado em seu dia a dia é passível de indenização por danos morais, e não é assim que este instituto deve ser usado, devendo ser observado alguns critérios e regras, exemplo, se houve o dano, ou o que aquele dano alterou na vida do sujeito, qual o nível do sofrimento pelo dano causado entre outras características.

Outro ponto qual falta informação a população é sobre a redução a termo, sabendo que não necessita de advogado, o indivíduo acaba procurando o judiciário, por ter sofrido um mero dissabor onde não procurou um advogado e nem constituiu assistência da defensoria publica. É levado a um local onde relata os fatos ocorridos, que por maioria das vezes poderia ser resolvido na esfera administrativa ou até mesmo com a empresa ré, e quem presta e o serviço de redução de termo não presta um esclarecimento ou a informação que aquela passagem não acarreta danos morais.

O Judiciário brasileiro deveria fazer uma divulgação clara explicando o que é e como funciona o instituto do dano moral, qual a sua finalidade tentar expor algumas causas quais acarretam a indenização por dano moral.

Toda a falta de informação clara e correta, juntamente com a falta de conhecimento do cidadão, com as poucas informações que tem que na lei de juizados especiais não terá custas e que receberá uma indenização com mero aborrecimento cotidiano, eleva de forma muito considerável as demandas juntos ao

judiciário brasileiro e com isso, o caráter do dano moral acaba não sendo utilizado de forma correta pelo magistrado.

3.4 SUBJETIVIDADE E O BOM SENSO DO JUIZ

Ainda não existe uma lei com definição quanto a quantificação do valor de indenização quanto ao dano e nem um tabelamento com tais valores, dessa maneira passa a ser subjetivo, cabendo ao magistrado analisar tal dano e tal caso e assim ele quantificar o valor da indenização, valendo-se dos princípios da subjetividade do Juiz também de outros princípios que o direito rege, valendo-se também dos costumes e da analogia, sendo estes regulados no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, sendo somado pela proporcionalidade e a razoabilidade aplicadas ao caso concreto.

Nas palavras de Stoco, “por causa da omissão legislativa em algumas hipóteses de dano moral, tem-se permitido a fixação de valores sendo o “prudente arbítrio do juiz”, atribuindo-se a esse poder discricionário uma amplitude enorme ilimitada e, assim perigosa.” (2007, p.1397).

Com isso o magistrado pode ser levado a erro na sua sentença, pois há pessoas que visam apenas o valor da indenização e assim se utilizam de falsas circunstâncias, se aproveitando de não ter valoração fixa, se assim acabam induzindo o magistrado a erro elevando o valor da causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos perceber o dano moral vem tendo grande excesso de ações em razão da grande informação que a população vem recebendo da mídia, porém estas informações em sua maioria e repassada de forma errada, ou até mesmo de formas mais técnicas quais as pessoas leigas não conseguem acompanhar com visão técnica sobre o assunto ao qual fica subentendido de outra forma, de tal maneira que aquele problema se encaixe perfeitamente dentro de tal solução, sem ter a preocupação de ver mais afundo sobre tal assunto, e da forma qual a mídia trás acaba induzindo o cidadão a ajuizar uma ação de indenização sem ter o direito à indenização, pois, sofreu somente um mero dissabor, um aborrecimento, e encontra no instituto uma forma de descontar toda a frustração passada por esses aborrecimentos que todos passam na maioria das vezes, sendo aborrecimentos rotineiros, não sendo esse o intuito do instituto.

Assim como outros fatores, a lei 9.099 de 1995, intitulada com Lei dos Juizados Especiais, o mau uso da assistência jurídica, tem contribuído para a banalização deste grande ganho da sociedade, que é o dano moral.

O cidadão passou a conhecer em parte seus direitos e tem o requerido cada vez mais, o que é muito bom. Porém, o conhecimento vem através dos meios de comunicação de massa, tais como revistas, jornais, telejornais, sites, etc., e estes não os tem difundido de maneira correta o uso do dano moral, pois nem toda raiva que se passa com uma pessoa (física ou jurídica) é condão para se ajuizar uma ação de indenização por danos morais, a raiva, o constrangimento pode ser apenas um dissabor, um mero aborrecimento que qualquer cidadão está sujeito a sofrer em seu dia a dia.

Os reflexos podem ser ver nos tribunais através das jurisprudências, o cidadão ajuizado ação de dano moral por qualquer motivo, sem observar qualquer critério, como o cabimento do dano moral, e os seus pressupostos; Isso tem se refletido de maneira negativa nos tribunais, pois acaba causando um imenso trabalho ao judiciário e de certa maneira prejuízos a máquina pública.

Podemos perceber ainda, que outra causa de banalização do dano moral foi a instituição dos juizados especiais (lei 9.099 de 1995), em razão da não

obrigatoriedade do uso de advogado em causas que pedido não passe de 20 salários mínimo e o não pagamento dê custas.

Com o *jus postulandi* leva o cidadão acaba ajuizando ações de danos morais, pois sabe que não terá a necessidade de constituir um advogado, e com isso fica isento de um custo, que seria os honorários advocatícios, o pagamento pelos serviços prestados por este advogado.

E o fato de não usar advogado acaba caindo no mesmo erro citado acima que, é a inobservância dos pressupostos e do cabimento do instituto. Até por que estes são fatores técnicos, que teoricamente seriam avaliados pelo advogado.

Outro legado que a lei 9.099 de 1995 traz em seu texto que contribui para a banalização do dano moral é o não pagamento de custas. Algo que foi apenas um mero dissabor, um aborrecimento leva o cidadão a procurar os juizados para ajuizar ação de danos morais, pois sabe que não terá que arcar com qualquer valor pecuniário.

Outra causa estudada neste trabalho dentre muitas que tem contribuído para o grande aumento de demandas por indenização de dano moral é o mau uso da assistência jurídica. A assistência jurídica foi criada para dar ao indivíduo carente o direito de requerer seus direitos junto ao poder judiciário sem tem que pagar custas, contudo o entendimento deste tem sido modificado ao longo do tempo e também tem sido usado com má fé pelo cidadão. O que tem levando várias pessoas que possui condições de pagar as custas, a não pagarem e ainda pessoas que não possuem o direito a ajuizar uma ação por danos morais a ajuizarem.

Pessoas que acabam falsificando dados para conseguir um direito que não possui para que o dano moral não venha ser mais banalizado, há a necessidade de se conscientizar a população acerca do dano moral, com palestras ministradas por pessoas que entendam de fato o que é dano moral e a sua importância para a legislação e para a população; Rever a não obrigatoriedade do *jus postulandi*, pois, o fato do cidadão não se ter um conhecimento técnico acaba levando um trabalho desnecessário ao judiciário.

Seria bastante interessante que o juiz que observasse que o indivíduo ajuizou uma ação de indenização por danos morais que ele estava agindo de má fé, ao sentenciar deveria lhe condenar ao pagamento das custas.

Deve- se ter um critério maior para a concessão da assistência jurídica, para tentar acabar ou pelo menos diminuir a má fé.

Última causa tratada foi quanto à valoração da indenização onde o Juiz fica com o dever de quantificar a indenização pela de legislação vigente que trate sobre esse assunto dando um valor específico a tal dano sofrido, um tabelamento de valores para cada caso concreto, pois muitas vezes o indivíduo acaba induzindo o Juiz a erro, passando um dano que nem sofreu, devendo também haver mais fiscalização sobre o que aquele dano causou na vida cotidiana do individuo que está reclamando judicialmente quais os fatores levaram tal dano, para que desta forma não vá em frente uma ação pelo simples fatos de aborrecimentos cotidianos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS NETO, S.J.de. **Dano moral: Aspectos jurídicos**. Araras: Bestbook, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais: tendências atuais**. In Revista de Direito Civil. v. 74, ano 19, p. 13-19, Out./Dez. 1995.

BRASIL, **Código Civil**. Coordenação de Maurício Antônio Lopes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei de Juizado Especial: Planalto**.

_____, Lei Nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950. **Lei de Assistência Judiciária Gratuita**, Planalto.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)** – Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, **Código Civil Brasileiro (2002)** – Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3 ed. rev., **ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Luciano Souto **Apontamento sobre dano moral e mero dissabor**. 2015. 10 f. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) (2015).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitivedamages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas**. RTDC: 2004.

_____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil, volume 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações, 3.ed**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. Ed. Atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Revista Consultor Jurídico. **STJ exige comprovação do dano com pressuposto do dever de indenizar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/direito-civil-atual-stj-exige-comprovacao-dano-indenizacao>> Acesso em: Setembro 2019.

SAMENZARI, Giovani Fantini. **A banalização do instituto dano moral**. 2011. 23 f. TCC Graduação – Curso de Direito, Faculdade do Norte Novo, Apucarana, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no novo Código Civil, in Revista trimestral do direito civil**. v. 12 (out./dez. 2002) Rio de Janeiro: Padma, 2000.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SIQUEIRA, Fernando Guimarães. **O dano moral e a dificuldade na sua quantificação**. 2017. 77 f. TCC Graduação – Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé. 2017

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas De Direito Civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. IV.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo. A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007.